

Public. 1. DJPE 29/12/25, DJU 23/12/25 (47.89957612)

De: oabpe@recortedigital.adv.br
Para: rca109@hotmail.com
Data: seg., 29 de dez. de 2025, 07:06



Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/PE, para maiores informações sobre o serviço acesse www.oabpe.org.br.

Uma cópia dos últimos 45 dias pode ser obtida acessando o Histórico de Publicações.

Acesse seu histórico de publicações pelo: <http://recortedigital.oabpe.org.br/> **CENTRAL DE SUPORTE:** oabpe@recortedigital.adv.br Fone: (81) 4062-9044

Recorte Digital - OAB - Resultado da Busca	
Advogado(a)	RONILSON COSTA ALMEIDA
Número da OAB	39980 - PE
Data processamento/pesquisa	29/12/2025 (DJPE)

Estados extras inclusos em sua assinatura: *Leitura DJ São Paulo, Leitura DJ Paraíba, Leitura DJ Bahia, Leitura DJ Ceará, Leitura DJ Maranhão*

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 23/12/2025

Data de Publicação: 24/12/2025

Jornal: Diário Oficial PERNAMBUCO

Caderno: TJPEDJEN

Local: DJEN - Diário de Justiça Eletrônico Nacional - TJPE - Plantão Judiciário Cível de 2º Grau

Página: 6128165

Intimação

PROCESSO: 0000677-87.2025.8.17.9901 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

II Orgão Julgador: 8ª CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento n.º: 0000677-87.2025.8.17.9901

Agravante: Tiago Matias de Souza

Agravado: Almir Raimundo dos Santos

Relator Plantonista: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

DECISAO INTERLOCUTORIA Cuida-se de agravo de instrumento interposto sob a egide do regime de plantão judiciário, manejado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cedro/PE, Tiago Matias de Souza, o qual se insurge contra decisão

liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001288-09.2025.8.17.3380, pela qual se suspendeu, de forma provisória, a deliberação legislativa que recebeu denúncia para fins de instauração de comissão processante contra a Chefe do Executivo local, bem como os efeitos jurídicos dela decorrentes, inclusive com a paralisação dos trabalhos da referida comissão.

Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão atacada vulnera prerrogativas institucionais do Poder Legislativo municipal e que sua subsistência, mesmo que temporária, acarretaria desequilíbrio nas funções republicanas, em flagrante desrespeito à separação dos Poderes e à autonomia municipal, o que justificaria, sob sua ótica, o exercício da jurisdição de urgência no contexto do plantão judicial.

Todavia, não obstante a aparente gravidade do tema subjacente, impõe-se rechaçar o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por manifesta inadequação da via excepcional utilizada. Com efeito, a atuação do magistrado em regime de plantão representa jurisdição de natureza extraordinária, verdadeira exceção à regra da atuação do juiz natural, e por isso mesmo só se legitima nos estritos limites da urgência absolutória, conforme delineado pelo art.

3º da Resolução nº 267/2009, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 526/2024, ambas de lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Referido dispositivo normativo estatui, de forma categórica, que apenas serão conhecidos e decididos em sede de plantão os pleitos revestidos de natureza urgentíssima, e desde que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos objetivos: I - quando, em razão do tempo exiguo, a medida ou providência não podia ser requerida no horário normal do expediente ou quando fundada em fatos supervenientes, ocorridos no curso do plantão;

II - quando evidenciado risco concreto e imediato de perecimento do direito ou de produção de dano grave, irreparável ou de difícil reparação no decurso do plantão ou nas 24 horas subsequentes; III - quando constatada a imprescindibilidade de cumprimento da medida judicial no mesmo dia ou, no máximo, no início do expediente subsequente.

Ainda que se reconheça a tramitação do feito durante o recesso forense, não há demonstração de que o pedido formulado no presente recurso envolva situação de urgência absolutamente inadiável, cujo risco de perecimento do direito ou de dano irreparável se projete no curso do plantão ou nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. A controvérsia objeto do recurso, embora revestida de relevância jurídica e institucional, não revela, no estado atual do processo, circunstância extraordinária que demande resposta judicial imediata, sendo plenamente compatível com a apreciação regular pelo relator natural, no expediente forense ordinário.

Não se verifica qualquer elemento fático superveniente que houvesse irrompido no interstício do plantão e que tornasse inadiável a intervenção jurisdicional. Tampouco se evidenciam, de forma objetiva, riscos concretos de perecimento do direito ou de configuração de dano irreparável que não possam ser adequadamente analisados em juízo natural.

A pretensão recursal, quanto revestida de relevância jurídica, não reclama medida extrema e imediata a ser implementada em regime de plantão, revelando-se, portanto, absolutamente incompatível com o rito excepcionalíssimo previsto no referido diploma normativo.

Ademais, a função jurisdicional em plantão não se presta a rever decisões interlocutorias proferidas regularmente, em expediente forense, quando ausente demonstração inequívoca de urgência superlativa.

Admitir o contrário seria fragilizar o princípio do juiz natural, de envergadura constitucional e densidade normativa qualificada (art.

5º, LIII, da CRFB), além de promover o esvaziamento da razão de ser do regime

plantonista, que visa unicamente assegurar a prestacao jurisdicional em hipoteses de inadiabilidade extrema, e nao a reanalise ordinaria de controversias processuais. A vista do exposto, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolucao nº 267/2009, com redacao dada pela Resolucao nº 526/2024, nao conheco do pedido de atribuicao de efeito suspensivo, por ausencia de demonstracao de urgencia qualificada, nos termos exigidos

para apreciacao em regime de plantao judiciario. Determino, por consequinte, a imediata remessa dos autos a distribuicao ordinaria, para regular e oportuna apreciacao pelo Desembargador natural competente, nos moldes do devido processo legal. Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. Recife, data da assinatura digital. Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Relator Plantonista |||

POLO ATIVO: TIAGO MATIAS DE SOUZA

POLO PASSIVO: ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: **RONILSON COSTA ALMEIDA** - OAB: **039980/PE**

ADVOGADO: HEDER BEZERRA TAVARES - OAB: 049840/CE

ADVOGADO: ANDRE GUERREIRO LIMA - OAB: 064370/PE

Acesso ao documento:

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122216302955800000054362393>

Identificador do documento: 496128165

..

Total de Publicações: 1